



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.975, de 21 de maio de 2014.

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição da República, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

OSVALDO MARCHIORI, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, de acordo com a Constituição Federal e com o artigo 1º da Lei Federal nº 8.159/91;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos X, XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO que compete ao Município definir regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este Decreto complementa regulamentação de procedimentos para a garantia do acesso à informação e para classificação restritas a essas informações, observando o grau de sigilo disposto na Lei nº 12.527/2011.

Artigo 2º - Será assegurado às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Legislação vigente.

Artigo 3º - Para os efeitos desse Decreto, consideram-se:

C.N.ºJ. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax, (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I** - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II** – dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico, ou por meio automatizado, com o emprego de tecnologia da informação;
- III** - documentos: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV** – informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V** - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI** – tratamento da informação: conjunto de ações relacionadas à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII** - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VIII** - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX** – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, ao trânsito e destino;
- X** - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XI** – informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com a sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;
- XII**- documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão, ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA

Artigo 4º - Sujeitam-se, ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III - TRANSPARÊNCIA ATIVA

Artigo 5º - É dever dos Diretores de Departamentos e responsáveis pelos demais órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.527/2011.

§ 1º - A divulgação das informações mencionadas no *caput* deve ocorrer por meio dos sites oficiais mantidos na internet e em locais de fácil acesso nas dependências dos respectivos Departamentos, órgãos e/ou entidades mencionadas no artigo 4º deste Decreto.

§ 2º - Deverão ser divulgadas as informações sobre:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários e atendimento ao público;
- II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - execuções orçamentária e financeira detalhadas;
- V - licitações realizadas e em andamento, com a íntegra dos editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI - remuneração e subsídio referentes a cada cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniária, e;
- VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 3º - As informações podem ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros *sites* governamentais.

§ 4º - A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Artigo 6º - O *site* na internet deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 - fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- IV – possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis, por máquina;
- V - divulgar, em detalhes, os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI – garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o Departamento, órgão ou entidade da Administração, e;
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Artigo 7º - No âmbito da Administração Pública direta, os Diretores de Departamentos são as pessoas responsáveis pela guarda das informações/documentos previstos e por seu encaminhamento ao *site* oficial mantido na internet pela Administração e/ou ao responsável por disponibilizá-las em local de fácil acesso nas respectivas dependências, independentemente de requerimentos:

I - cada um dos Departamentos Municipais, em relação às perguntas frequentes realizadas, ao registro de suas competências, à estrutura organizacional, eventuais aos órgãos colegiados, à legislação aplicável, aos principais cargos, endereços e telefones das respectivas unidades, horários de atendimento ao público, relatórios, estudos, às pesquisas e à divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras;

II – o Departamento Municipal de Finanças, pelos registros de repasses, transferências de recursos financeiros e registros das receitas e despesas;

III - o Departamento Municipal de Administração, pelas informações concernentes e procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como pela disponibilização de contratos, convênios e demais ajustes celebrados.

Artigo 8º - Os Diretores Municipais de Departamentos e/ou dirigentes das entidades da Administração Pública indireta poderão designar servidor responsável para, no âmbito do respectivo Departamento ou entidade conduzir e fomentar a informações e/ou ações de transparência em seus órgãos.

Artigo 9º - Esses servidores designados na forma do artigo anterior são responsáveis também pelo exercício das seguintes atribuições:

I - orientar as respectivas unidades e assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011 e ao disposto neste Decreto;

II – monitorar a implementação do disposto na Lei nº 12.527/2011 e neste Decreto, bem como apresentar relatórios sobre o atendimento das entidades;

III- recomendar as medidas indispensáveis ao aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 e neste Decreto.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - TRANSFERÊNCIA PASSIVA

Seção I - Do Pedido de Acesso

Artigo 10 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e/ou físico, no *site* mantido na internet e no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Paço Municipal e/ou entidades.

§2º - É facultado às entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do artigo 11.

§3º - Na hipótese do § 2º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido à entidade a partir da qual se inicia o prazo legal de resposta.

Artigo 11 – O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I** - nome do requerente;
- II** – número de documento de identificação válido;
- III** - especificação de forma clara e precisa, da informação requerida, e;
- IV** – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Artigo 12 – Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I** - genéricos;
- II** – desproporcionais ou desarrazoados, ou;
- III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Artigo 13 – São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Artigo 14 – Ressalvados os casos que contenham restrição, o Departamento, órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§ 1º - Não sendo possível o acesso na forma prevista no *caput*, o pedido será recebido e respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ou nesse mesmo prazo compete ao Departamento, órgão e/ou entidade:

I - comunicar a data, o local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito na recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou;

III - comunicar que não possui a informação; indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Departamento, órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar e obter a informação que necessita.

§4º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso não faça expressa objeção o requerente.

§5º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico, ou em qualquer outro meio de acesso universal serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Artigo 15 – Negado o pedido de acesso à informação será esse enviado ao interessado, no prazo de resposta fixado, comunicando-se:

I - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - a possibilidade e o prazo de apresentação de recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário;

IV - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo Único – É direito do solicitante, obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 16 – Informado do extravio da informação solicitada o interessado poderá requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Artigo 17 – Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos.

Artigo 18 – Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º - Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, fim de semana ou em dia em que não houver expediente integral.

Seção II - Do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Artigo 19 – Todos os Departamentos, Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública direta ou indireta deverão dispor de uma unidade física central para atendimento ao público, com a finalidade de abrigar todo o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), do Município de Santa Cruz da Conceição, o qual terá por objetivos:

- I - realizar atendimento presencial e/ou eletrônico na sede do Paço Municipal;
- II – prestar orientação ao público sobre os direitos do requerente e o funcionamento do SIC;
- III- informar sobre a tramitação de documentos e serviços prestados pelas respectivas unidades.

Artigo 20 – Compete ao SIC:

- I - receber pedido de acesso e, sempre que possível, fornecer imediatamente a informação;
- II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número de protocolo ao solicitante, que conterá a data de apresentação do pedido;
- III- encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

C.N.F.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax, (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

IV – controlar o cumprimento de prazos para o fornecimento de informações por parte das unidades demandadas;

V - disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar.

§1º - O Prefeito designará um responsável pelo SIC, dentre os servidores integrantes de seus quadros efetivos.

§2º - Para o pleno desempenho de suas competências o SIC deverá:

I - manter intercâmbio permanente com os Serviços de Protocolo e Arquivo;

II – buscar informações com os gestores de sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sites institucionais;

III- atuar de forma integrada com as ouvidorias municipais.

§3º - O SIC será instalado em unidade física identificada, representada por símbolo próprio padronizado, de fácil acesso e aberta ao público durante o horário de expediente normal.

Seção III - Custos de Reprodução e Gratuidade

Artigo 21 – A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, com a reprodução de documentos, mídias digitais, compreendendo CDs e DVDs, e/ou postagem, que deverão ser antecipadas pelo solicitante, sob pena de não fornecimento ou envio.

Artigo 22 – Fica isenta do pagamento a que se refere o artigo 21 deste Decreto:

I - a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

II – a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para obter cópia digital da informação ou indicar endereço de *e-mail* válido para envio digital da informação pretendida.

Seção IV - Conservação de Documentos

Artigo 23 – Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia com certificação de que essa confere com o original.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de obtenção de cópias o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público,

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção V - Dos Recursos

Artigo 24 – No caso de indeferimento de acesso às informações não classificadas como restritas ou às razões da negativa do acesso poderá ser encaminhado ao SIC pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do interessado, o qual será apreciado pela autoridade que exarou a decisão desfavorável.

Artigo 25 – Recebido o pedido de reconsideração a autoridade terá o prazo de 5 (cinco) dias para decidir e comunicar o interessado o resultado.

Artigo 26 – Na hipótese de reconsideração será dado acesso imediato à informação solicitada.

Artigo 27 – Mantida a decisão de não acesso poderá ser interposto recurso dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A decisão desse recurso deverá conter, no mínimo, os elementos estabelecidos no artigo 15 deste Decreto.

SEÇÃO IV - Das Restrições ao Acesso às Informações

Artigo 29 – São consideradas passíveis de restrição ao acesso, no âmbito da Administração Municipal, direta e indireta, as informações sigilosas e/ou pessoais.

§1º - São informações sigilosas as passíveis de classificação cuja divulgação ou acesso irrestrito possa colocar em risco a vida, a segurança e saúde da população, bem como causar prejuízo ou risco aos serviços públicos.

§2º - Informações pessoais são aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais.

§3º - Cabe aos departamentos, órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal promover os estudos necessários à elaboração de tabela com a identificação de documentos, dados e informações sigilosas e/ou pessoais, visando assegurar a sua proteção.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§4º - É defeso a restrição de informações pessoais quando se tratarem da pessoa do próprio solicitante.

Artigo 30 – Quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa é assegurado o acesso à parte não sigilosa, por meio de vista, extrato ou copia, com ocultação da parte classificada como sigilosa.

Seção VII - Da Classificação, Reclassificação e Desclassificação de Documentos, Dados e Informações Sigilosas.

Artigo 31 – As informações sigilosas em poder dos departamentos, órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal, observado seu teor e em razão de sua imprescindibilidade, nos termos do § 1º do artigo 29 deste Decreto, poderão ser classificadas nos seguintes graus:

- I - ultrassecreto;
- II – secreto;
- III- reservado.

§1º - Os prazos máximos de restrição de acesso às informações conforme a classificação prevista neste artigo vigora a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- 1 - ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;
- 2 – secreto: até 15 (quinze) anos;
- 3 – reservado: até 5 (cinco) anos.

§2º - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes serão classificados como reservado e ficará sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º - Alternativamente aos prazos previstos no §1º deste artigo, poderá ser estabelecida, como termo final da restrição, a ocorrência de determinado evento, desde que ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º - Transcorrido o prazo de classificação, ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º - Para classificar a informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando:

- I - a gravidade do risco à vida, segurança, saúde da população e aos serviços públicos;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§6º - O município reverá ou reavaliará a cada 5 (cinco) anos a classificação das informações sigilosas, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§7º - Na reavaliação a que se refere o §6º deste artigo deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§8º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Artigo 32 – A classificação de sigilo de informações no âmbito da Administração Pública municipal deverá ser realizada mediante:

I - publicação oficial, pela autoridade máxima do departamento, órgão ou entidade, de tabela de informações sigilosas que, em razão de seu teor e de sua imprescindibilidade, sejam passíveis de restrição de acesso, a partir do momento de sua produção;

II – análise do caso concreto pela autoridade responsável ou agente público competente, e formalização da decisão de classificação, reclassificação ou desclassificação de sigilo, bem como de restrição de acesso à informação pessoal, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Assunto sobre o qual versa a informação;
- b) Fundamento da classificação, reclassificação ou desclassificação de sigilo, observados os critérios estabelecidos no artigo 31 deste Decreto, bem como da restrição de acesso à informação pessoal;
- c) Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, bem como a indicação do prazo mínimo de restrição de acesso à informação pessoal;
- d) Identificação da autoridade que a classificou, reclassificou ou desclassificou.

Parágrafo Único – O prazo de restrição de acesso contar-se-á da data da produção da informação.

Artigo 33 – A classificação de sigilo de informações no âmbito da Administração Pública municipal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Diretores de Departamentos e Procurador do Município;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I deste artigo, das autoridades máximas de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

III- no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, ou de hierarquia equivalente, de acordo com a regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único – A competência prevista nos incisos I e II deste artigo poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada subdelegação.

Seção VIII - Das Informações Pessoais

Artigo 34 – O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º - As informações pessoais a que se refere o caput deste artigo:

I - serão de acesso restrito à agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contados da data de sua produção;

II – poderão ser acessados por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º - A solicitação e a retirada de informações pessoais tratada pelo §1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado, ou de representante com procuração contendo consentimento específico, ao balcão de atendimento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), situado no Paço Municipal, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e destinação que fundamentam sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§3º - Caso o titular das informações pessoais esteja morto, ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§4º - O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz; e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

C.N.F.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP:13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

II – à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III- ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Artigo 35 – A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o §2º do artigo 29 não poderá ser invocada;

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado, ou;

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Artigo 36 – O Prefeito ou Dirigente da Entidade municipal poderá *ex officio* ou mediante provocação, reconhecer a incidências da hipótese do inciso II do caput do artigo 35, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob sua guarda.

§1º - Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o *caput* o departamento, órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com experiência em pesquisa historiográfica, a emissão de parecer sobre a questão.

§2º - A decisão de reconhecimento de que trata o *caput* será precedida de publicação de extrato de informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§3º - Após a decisão de reconhecimento de que trata o §2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§4º – Na hipótese de documentos de elevado valor histórico, destinados a guarda permanente caberá à autoridade responsável pelo arquivo do departamento, órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Artigo 37 – O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo Único – O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do § 1º do artigo 34 deste Decreto, por meio de procuração;
- II – comprovação das hipóteses previstas no artigo 35;
- III- demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 36, ou;
- IV – demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Artigo 38 – O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º - Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Artigo 39 – A restrição de acesso à informação relacionada a vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Artigo 40 – Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Artigo 41 – As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Artigo 42 – Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro, ou de banco de dados, de entidades governamentais, ou de caráter público.

Artigo 43 – O disposto na Lei nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Artigo 44 – O acesso permanece restrito às informações que tratam de sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

correspondência e das comunicações telegráficas e de dados, bem como das comunicações telefônicas, com forme legislação de regência.

CAPÍTULO V - DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Artigo 45 – As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos municipais destinados às ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, e;

III- cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, realizados com o Poder Executivo municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§1º - As informações de que trata o caput serão divulgadas no *site* oficial do Município ou em *site* próprio da entidade na internet, bem como em quadro de avisos de amplo acesso público na sede desta.

§2º - A divulgação em *site* na internet referida no §1º, poderá ser dispensada, por decisão do departamento, órgão ou entidade pública, mediante expressa justificativa da entidade nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realiza-la.

§3º - As informações de que tratam o *caput* deverão ser publicadas em até 5 (cinco) dias da data de celebração de convênio, contato, termo de parceria, acordo, ajuste, ou instrumento congêneres, e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

§4º - A publicidade a que estão submetidas a(s) entidade(s) mencionada(s) no *caput* deste artigo refere(m)-se às parcelas dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas que estejam legalmente obrigadas.

Artigo 46 – Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 41, poderão ser apresentados diretamente aos departamentos, órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Artigo 47 – As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas em caso de necessidade.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 48 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 21 de maio de 2014.

OSVALDO MARCHIORI
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que o presente Decreto foi registrado e arquivado no Cartório de Registro Civil e Anexos local, bem como publicado por meios eletrônico e físico, com afixação nos lugares de costume desta Prefeitura, na data supra.

Eunice Ap. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura